



Estado De Sergipe
Prefeitura Municipal Muribeca

LEI MUNICIPAL Nº 460/2022

29 DE MARÇO DE 2022

“Estabelece o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Muribeca e dá outras disposições”

O Prefeito Municipal de Muribeca faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Muribeca / Sergipe.

Parágrafo Único: O Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Muribeca é estabelecido como Estatutário, nos termos das disposições constitucionais e constantes na Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º - Considera-se servidor público do Município de Muribeca / Sergipe a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo, ou ocupante de função de natureza precária, criados por Lei Municipal, com denominação própria, com custeio de remuneração pela Municipalidade.

Art. 3º - Para fins desta Legislação considera-se:

- I – Cargo Público, o conjunto de atribuições e funcionalidades vinculadas à Lei, para provimento efetivo ou comissionado;
- II – Função de Confiança, o conjunto de atribuições por encargos de chefia e assessoramento indicado transitoriamente a servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo;
- III – Quadro, o conjunto de cargos de provimento efetivo e em comissão, e funções de confiança.



Estado De Sergipe
Prefeitura Municipal Muribeca

IV – Gratificação, a vantagem pecuniária concedida a servidor público que exerça, transitoriamente, determinada função que em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade, ou concedida como ajuda aos servidores que reúnam as condições pessoais que a lei especifica.

V - Classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação e idêntica referência de vencimento.

VI - Carreira é o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, escalonadas segundo a responsabilidade e a complexidade das atribuições.

Art. 4º - Os cargos públicos de provimento efetivo serão classificados por carreiras ou isoladamente.

Art. 5º - Os cargos públicos serão providos por:

- I - Nomeação;
- II - Transposição;
- III - Acesso;
- IV - Transferência;
- V - Reintegração;
- VI - Readmissão;
- VII - Reversão;
- VIII - Aproveitamento.

Art. 6º - Só poderá ser investido em cargo público quem satisfazer os seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro;
- II - ter completado dezoito anos de idade;
- III - estar no gozo dos direitos políticos;
- IV - estar quite com as obrigações militares;
- V - possuir habilitação profissional para o exercício do cargo, quando for o caso;
- VI - ter sido previamente habilitado em concurso, ressalvadas as exceções legalmente previstas;
- VII - atender às condições especiais, prescritas em lei ou decreto, para determinados cargos.



Estado De Sergipe
Prefeitura Municipal Muribeca

TÍTULO II
DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 7º - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Art. 8º - As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Art. 9º - O prazo de validade do concurso será fixado nas respectivas instruções especiais e não superior a 2 (dois) anos, contados a partir da data da homologação de seus resultados, prorrogável, uma vez, por igual período.

§1º - O Edital, prazos de validade do certame, regras intrínsecas ao processo de seleção e demais informações pertinentes devem ser publicadas nas ferramentas próprias de Comunicação Social do Município de Diário Oficial.

§2º - É vedada a abertura de novo concurso público para provimento de cargos que foram objeto de certame anterior no prazo de validade e com candidatos aprovados.

TÍTULO III
DA NOMEAÇÃO

Art. 10 - A nomeação será feita:

- I** – Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo efetivo isolado ou de carreira;
- II** – Em comissão, para cargo de livre nomeação e exoneração.

Art. 11 - A nomeação de candidatos habilitados em concurso público obedecerá sempre a ordem de classificação, disposição orçamentária, prazo de validade do certame verificando-se em todas as esferas o interesse público e os princípios constitucionais.



Estado De Sergipe
Prefeitura Municipal Muribeca

TÍTULO IV
DA POSSE, EXERCÍCIO E ESTABILIDADE

Art. 12 – A posse é o ato pelo qual o servidor declara expressamente o aceite das atribuições, obrigações legais e dos Direitos inerentes ao respectivo cargo.

§1º. A posse será efetivada com a assinatura do termo pelo empossado e autoridade competente.

§2º. A posse deverá ser efetivada no prazo de até 30 (trinta) dias contados da Publicação da convocação para provimento do cargo.

§3º. Desde que devidamente justificada a ausência poderá o empossado constituir procurador com instrumento público específico para representa-lo no ato da posse ou apresentar requerimento de prorrogação do ato no prazo não superior a 30 (trinta) dias.

§4º. No ato da posse o servidor deverá apresentar declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego e função pública.

Art. 13 - A posse em cargo público depende de prévia inspeção médica oficial a ser apresentada ao Município de Muribeca nos termos do instrumento editalício.

Art. 14 – Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público, da função de confiança ou do cargo comissionado.

§1º - O exercício tem início no prazo de:

I - 15 (quinze) dias contados a partir da data da posse no caso de provimento por nomeação de cargo efetivo;

II – Da data da publicação do respectivo ato nos casos das demais formas de provimento.

Art. 15 – O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício devem ser registrados no assentamento individual do servidor constante em base de dados própria do Município de Muribeca.



Estado De Sergipe Prefeitura Municipal Muribeca

Art. 16 – Salvo nos casos estabelecidos nesta Lei ou em Lei Municipal específica, o servidor que interromper o exercício por prazo superior a 30 (trinta) dias consecutivos, fica sujeito à pena de demissão por abandono de cargo, após o devido processo administrativo que lhe garanta o contraditório e a ampla defesa.

Art. 16 – Os servidores devem cumprir jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 30 (trinta) horas semanais e observado limite diário de 06 (seis) horas, salvo quanto aos servidores que possuam regulamentação própria ou que desempenhem suas atribuições em regime de plantão, ou ainda que optarem pela extensão de carga horária com a devida compensação indenizatória.

§ 1º. A carga horária de carreiras específicas será estipulada no Anexo Único desta Lei;

§ 2º. O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se ao regime integral de dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração Pública Municipal;

§ 3º. Como forma de estímulo à qualificação profissional contínua do servidor poderá ser concedida redução de carga horária no limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) da sua jornada para dedicação à conclusão do Ensino Fundamental ou médio, curso técnico, tecnólogo, Graduação ou qualquer especialização profissional a partir de requerimento formal direcionado à autoridade competente.

§ 4º. A regra estabelecida no §3º estende-se aos ocupantes de cargos comissionados e funções de confiança, levando-se em consideração o horário de funcionamento da unidade orgânica a qual o servidor está vinculado.

Art. 17 – A estabilidade consubstancia-se como garantia do livre exercício das funções do servidor público municipal, na forma da Lei, e será alcançada após o cumprimento de Estágio Probatório por período de 03 (três) anos, durante o qual sua aptidão ao cargo em provimento efetivo será aferida, observando-se, entre outros requisitos:

I – Assiduidade;

II – Disciplina condicionada à observância da Lei e regramentos internos;

III - Pontualidade;



Estado De Sergipe Prefeitura Municipal Muribeca

IV – Produtividade e cooperação com o trabalho, nos termos de Decreto regulamentador;

V – Proatividade e contribuição material;

§1º. Compete à chefia imediata o acompanhamento das atividades do servidor em estágio probatório e o seu registro documental para fins de arquivamento em assentamento próprio.

§2º. A 120 (cento e vinte dias) do término do prazo do estágio probatório do servidor deverá ser constituída comissão a qual será submetido o relatório de desempenho do servidor municipal, sendo-lhe garantido a todo o tempo do processo administrativo de análise acesso aos despachos e informações formulados.

§3º. O servidor não aprovado no estágio probatório deverá ser exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado os trâmites do processo administrativo de demissão, sendo-lhe assegurado o exercício da ampla defesa e contraditório.

§4º. Caso a Comissão indicada no §2º decidir pela demissão em razão do não cumprimento dos requisitos do Estágio Probatório deve o servidor ser comunicado e ofertado o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Recurso de Reconsideração com apresentação de contraposições documentais ou testemunhais.

§5º. O servidor em estágio probatório pode exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de confiança, devendo ser avaliado pela autoridade imediatamente superior e somente poderá ser cedido a outro órgão ou ente para ocupação de função comissionada ou de confiança.

§6º. Ao servidor em estágio probatório somente estarão autorizadas as licenças previstas nos artigos – e sendo o servidor da municipalidade aprovado em novo concurso público para função diversa deverá cumprir mais uma vez os requisitos elencados neste artigo.

Art. 18 – Somente perderá a estabilidade o servidor público que for condenado mediante sentença judicial irrecurável ou processo administrativo disciplinar que lhe garantir o exercício da ampla defesa e contraditório.

TÍTULO V DA READAPTAÇÃO, REVERSÃO, REINTEGRAÇÃO E RECONDUÇÃO



Estado De Sergipe
Prefeitura Municipal Muribeca

Art. 19 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§1º. Se considerado incapaz para o exercício de função pública o servidor deverá ser encaminhado para análise de preenchimento dos critérios de aposentadoria junto à Previdência Social ou poderá ser colocado em disponibilidade.

§2º. A readaptação deverá guardar relação com habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência salarial, sendo vedada a redução dos vencimentos.

Art. 20 - Reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica da Previdência Social, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Parágrafo Único: É vedada a reversão de servidor que já tenha atingido idade para preenchimento da Aposentadoria Compulsória, nos termos da Constituição Federal.

Art. 21 – Reintegração é a reinvestidura do servidor em estável em cargo anteriormente ocupado quando invalidada sua demissão por decisão administrativa ou judicial.

Parágrafo Único: Em caso de extinção do cargo anteriormente ocupado deverá o servidor ser reaproveitado em outro cargo efetivo que guarde compatibilidade de características e sem redução remuneratória de qualquer natureza.

Art. 22 – A Recondição consubstancia-se pelo retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado em razão de inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo na própria municipalidade ou em razão de reintegração.

TÍTULO VI
DA VACÂNCIA E REMOÇÃO

Art. 23 – A Vacância do Cargo Público de provimento efetivo dar-se-á:

- I – Pela Exoneração;
- II – Pela Demissão;
- III – Pela Promoção;



Estado De Sergipe
Prefeitura Municipal Muribeca

- IV – Pela Readaptação;
- V – Pela Aposentadoria;
- VI – Pelo Falecimento.

Art. 24 – A Exoneração de cargo público de provimento efetivo ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor.

Art. 25 – A Remoção é o ato administrativo que dispõe sobre a mudança do local de exercício funcional do servidor, operando-se a pedido ou de Ofício em razão do necessário atendimento do interesse da Administração Pública mediante prévia e fundamentada notificação na qual constará sua motivação.

§1º Fica vedada a remoção de servidor nos 03 (três) meses que antecederem o período eleitoral e 03 (três) meses posteriores, salvo por circunstância oriunda de natureza disciplinar.

§2º A Administração Pública Municipal poderá autorizar a remoção por Permuta a requerimento dos servidores interessados podendo ocorrer:

- I – A permuta entre Secretarias Municipais;
- II – A permuta entre unidades orgânicas vinculadas às Secretarias Municipais;
- III – A permuta entre o Município de Muribeca e outros entes da Federação com análise prévia da disposição do ônus remuneratório.

TÍTULO VII
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 26 – O Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público e a Remuneração constitui-se como o somatório pecuniário com acréscimo das vantagens dispostas em Lei Municipal.

Parágrafo Único: O vencimento de Cargo Público de provimento efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Art. 27 – O Servidor Público titular de cargo de provimento efetivo investido em cargo em comissão deverá optar:



Estado De Sergipe Prefeitura Municipal Muribeca

- I – Pela integral remuneração do Cargo em Comissão;
- II – Pela remuneração do respectivo cargo de provimento efetivo, com os acréscimos permanentes, somada a 80% (oitenta por cento) do vencimento do cargo em comissão.

Art. 28 – O vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens de caráter permanente é irredutível, sendo assegurada a isonomia de vencimentos aos servidores com cargos de atribuições idênticas, ressalvadas vantagens de caráter individual e acréscimos oriundos à natureza ou local de trabalho.

Art. 29 – Nenhum servidor público poderá perceber mensalmente remuneração superior ao subsídio do Chefe do Poder Executivo Municipal, excluindo-se a presente regra de teto remuneratório as importâncias recebidas a título de gratificação natalina, gratificação por serviço extraordinário e adicionais de férias, noturno e pelo exercício de atividades perigosas ou insalubres.

Art. 30 – Não haverá suspensão ou corte de remuneração do Servidor Público Municipal, salvo:

- I – A remuneração do dia em que houver ausência injustificada;
- II – A parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos e saídas antecipadas, ressalvada a compensação de horário realizada até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela autoridade imediata e desde que haja interesse público.

Parágrafo Único: Ausências oriundas de caso fortuito ou força maior devem ser apresentadas pelo servidor à autoridade imediata podendo ser considerado o efetivo exercício.

Art. 31 – É terminantemente proibido qualquer tipo de desconto da remuneração do servidor público, salvo por termo formal autorizativo do servidor.

Parágrafo Único: Mediante autorização do servidor poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiro no limite máximo de até 30% do respectivo vencimento.

Art. 32 – Poderá haver descontos na remuneração do servidor que objetivem eventuais reposições ou indenizações ao erário com prévia comunicação ao servidor e em parcelas



Estado De Sergipe
Prefeitura Municipal Muribeca

mensais não superiores a 10% (dez por cento) da respectiva retribuição pecuniária, no contexto de processo administrativo garantidor do exercício da ampla defesa e contraditório.

Parágrafo Único: Os descontos de que trata o *caput* deste artigo somente poderão ser realizados após o prazo de 30 (trinta) dias a partir do encerramento do processo administrativo.

Art. 33 – O servidor em débito com o erário que tenha sido demitido, exonerado ou aposentado deverá ter, administrativamente, o valor do seu débito descontado de eventuais créditos junto à Administração Pública.

Art. 34 – O vencimento e a remuneração não poderão ser objeto de sequestro ou penhora, salvo nos casos de prestação de alimentos oriundas de decisão judicial.

TÍTULO VIII
DAS VANTAGENS

Art. 35 – Além do vencimento, podem ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I – Indenizações;
- II – Gratificações;
- III – Adicionais.

Parágrafo Único: As vantagens não se incorporam ao vencimento para qualquer efeito.

Art. 36 – As vantagens pecuniárias não podem ser computadas, consideradas, acumuladas, ou servir de base de cálculo, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores.

SEÇÃO I
Das Indenizações



Estado De Sergipe Prefeitura Municipal Muribeca

Art. 37 – Constituem indenizações ao servidor:

I – Diárias;

II – Auxílio-Alimentação.

Parágrafo Único: Os valores das indenizações de que trata este artigo devem ser estabelecidos em regulamento.

Art. 37-B. O Auxílio-alimentação constitui-se como benefício de caráter indenizatório concedido ao servidor ativo para subsidiar despesas com refeições realizadas no exercício da função pública durante jornada de trabalho instituída.

Parágrafo Único: O Poder Executivo editará Decreto estabelecendo a concessão progressiva do auxílio listado no *caput* deste artigo condicionando a sua percepção ao cumprimento de carga horária estendida e superior a 30 (trinta) horas semanais.

Subseção I Das Diárias

Art. 38 – Ao servidor, quando em viagem oficial, dentro do território estadual ou fora dele, com fins de representação do órgão ou entidade de lotação, ou em objeto do serviço, além dos meios de transporte adequados, são asseguradas diárias nos valores regularmente estabelecidos, a fim de custear despesas com alimentação, hospedagem e permanência na localidade para onde se deslocar.

Parágrafo Único – A concessão de diárias depende de autorização específica, no âmbito das correspondentes competências dos ordenadores de despesas, mediante solicitação formal e fundamentada do Secretário Municipal responsável pela lotação do servidor na Administração Pública Municipal.

Art. 39 – A diária deve ser concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora do Município, ou quando órgão ou entidade pública custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

Parágrafo Único – Nos casos em que o deslocamento do Município constituir exigência permanente do cargo, o servidor não faz jus a diárias.

Art. 40 – O valor pago a título de diárias deve ser creditado na conta bancária do servidor, antes do deslocamento a ser realizado, não podendo ser superior a um mês da respectiva remuneração.



Estado De Sergipe
Prefeitura Municipal Muribeca

Parágrafo Único – As diárias recebidas e não utilizadas devem ser restituídas ao erário no prazo de 5 (cinco) dias, contado a partir da data de retorno do servidor.

Seção II
Das Gratificações e Adicionais

Art. 41 – Além do vencimento e das demais vantagens previstas nesta Lei, podem ser concedidos ao servidor:

- I. Gratificações, para atendimento de condições anormais de realização do serviço ou a condições pessoais do servidor;
- II. Adicionais, em razão do tempo de serviço do servidor ou do desempenho de funções especiais.

Art. 42- São modalidades de gratificação:

- I. Por serviço Extraordinário;
- II. Natalina;
- III. Por titulação;
- IV. Por representação de gabinete.
- V. Gratificação de risco pessoal.

Art. 43 – São modalidades de adicional:

- I. De exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II. Do terço;
- III. De insalubridade, periculosidade ou atividades penosas;
- IV. Noturno;
- V. De férias
- VI. Progressão educacional;
- VII. De participação em comissão de trabalho.

Subseção I
Da Gratificação por Serviço Extraordinário



Estado De Sergipe Prefeitura Municipal Muribeca

Art. 44 – O servidor faz jus à Gratificação por Serviço Extraordinário efetivamente executado, desde que previamente autorizado pelo dirigente superior do órgão ou entidade de lotação.

§ 1º - Por serviço extraordinário entende-se o prestado em cada hora excedente da jornada diária de trabalho do servidor.

§ 2º - O servidor extraordinário deve ser remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora mensal normal de trabalho, adotando-se como base de cálculo o respectivo vencimento.

§3º - Somente deve ser permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e transitórias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas por jornada.

§ 4º - É vedada a concessão de Gratificação por Serviço Extraordinário ao servidor ocupante de cargo de provimento em comissão ou função de confiança.

Subseção II Da Gratificação Natalina

Art. 45 – A Gratificação Natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício do respectivo ano.

§ 1º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias deve ser considerada como mês integral.

§ 2º - A gratificação de que trata o caput deste artigo deve ser concedida no mês de dezembro de cada ano, podendo, no entanto, por ato do Chefe do Executivo, ser paga em duas parcelas, sendo a primeira de acordo com o aniversário do servidor, em valor proporcional ao mês dos meses trabalhados, pagando-se a segunda, porém, no mês de dezembro, de modo a completar o valor integral devido da mesma gratificação.

§ 3º - O servidor que for exonerado deve perceber sua Gratificação Natalina proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

Subseção III Da Gratificação de Presença



Estado De Sergipe
Prefeitura Municipal Muribeca

Art. 46 – O servidor pode perceber Gratificação de Presença, por sessão ou reunião que participar na condição de membro, em órgão de deliberação colegiada.

Parágrafo único – O valor da Gratificação de Presença deve ser fixado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Subseção IV

Da Gratificação por Titulação

Art. 47 – O servidor ocupante de cargo efetivo pode perceber Gratificação por Titulação, de acordo com os percentuais incidentes sobre o vencimento básico das respectivas carreiras.

Subseção V

Da Gratificação por Representação de Gabinete

Art. 48 – A Gratificação por Representação de Gabinete pode ser paga em razão do exercício de funções que, pela sua natureza, exijam gastos especiais de representação social.

§1º - A Gratificação por representação pode ser concedida aos servidores que estejam em efetivo exercício nos gabinetes do Prefeito Municipal e dos Secretários Municipais.

§2º - A Gratificação por Representação de Gabinete não deve exceder a 50% (cinquenta por cento) do valor correspondente ao cargo ocupado pelo servidor.

Subseção VI

Do Adicional de Exercício de Cargo em Comissão ou Função de Confiança

Art. 49 – Ao servidor ocupante de cargo efetivo nomeado para cargo de provimento em comissão ou designado para função de confiança é devida retribuição, nos termos deste artigo, na forma do adicional de Exercício de Cargo em Comissão ou Função de Confiança.

§1º - Na investidura em cargo de provimento em comissão, o valor do adicional de que trata este artigo, somente deve ser pago caso o servidor faça a opção constante no inciso II do artigo 27 desta Lei, observadas as condições ali estabelecidas.

§2º - Na investidura em função de confiança, o valor do adicional de que trata este artigo, deve corresponder ao valor integral da respectiva função estabelecido na forma da Lei.



Estado De Sergipe
Prefeitura Municipal Muribeca

Subseção VII
Do Terço

Art. 50 – VETADO

Subseção VIII
Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou pelo Exercício de Atividades Penosas

Art. 51 – Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deve optar por um deles.

§2º - O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

§3º - Deve haver permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

§4º - A servidora gestante ou lactante deve ser afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre, em serviço não penoso e não perigoso, e, excepcionalmente, nestes casos, sem prejuízo soa adicionais previstos no caput deste artigo.

§5º - O exercício do trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecido em normas específicas, assegura a percepção do correspondente adicional nos percentuais de 30% (trinta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento), incidentes sobre o vencimento do servidor, segundo se classifique, respectivamente, em grau máximo, médio e mínimo.

Art. 52 – O adicional de atividade penosa é devido ao servidor em exercício em zonas de risco ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos e condições fixados em regulamento, nos percentuais de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) e 30% (trinta por cento) do respectivo vencimento.

Art. 53 – O servidor público municipal que exercer atividade laboral em circunstâncias perigosas fará jus a um adicional de 30% (trinta por cento) do seu vencimento.

Art. 54 – A concessão dos adicionais de que trata esta Subseção, deve ser precedida de laudos de avaliação técnica, em vistas das normas de segurança do trabalho.



Estado De Sergipe
Prefeitura Municipal Muribeca

Art. 55 - Os locais de trabalho e os servidores que operam em Raios X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo Único – Os servidores a que se refere este artigo devem ser submetidos a exames médicos a cada seis meses.

Subseção IX

Do Adicional Noturno

Art. 56 – O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre as 22:00 (vinte e duas) horas de um dia e 05:00 (cinco) horas do dia seguinte garantirá a percepção do adicional equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) dos vencimentos do servidor.

§1º - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo deve incidir sobre a remuneração prevista no §2º do artigo 44 desta Lei.

Subseção X

Do Adicional de Férias

Art. 57 – Independentemente de solicitação, deve ser pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

§1º - No caso em que o servidor exerça cargo em comissão ou função de confiança, a respectiva vantagem deve ser considerada no cálculo do adicional de que trata o caput deste artigo.

§2º - As férias podem ser concedidas em até duas etapas, desde que uma delas seja de, no mínimo 10 (dez) dias corridos, mediante requerimento do servidor e no interesse do serviço público.

§3º - O servidor exposto a radioterápico, raio X e outros similares especificados em lei, faz jus a 20 dias de férias a cada seis meses de trabalho, assegurando o recebimento de 1/3 (um terço) no primeiro período, sendo vedada a acumulação dos períodos.

Subseção XI

Do Adicional de Participação em Comissão de Trabalho



Estado De Sergipe
Prefeitura Municipal Muribeca

Art. 58 – O servidor designado para compor comissão de trabalho faz jus ao Adicional de Participação em Comissão de Trabalho, especialmente nos casos de comissões pertinentes a:

- I. Licitações;
- II. Titulação;
- III. Insalubridade;
- IV. Organização de concursos públicos;
- V. Sindicância ou inquérito administrativo.

§1º - A autoridade competente para designar a comissão de trabalho deve fixar, no ato da designação, o valor do adicional de que trata este artigo, o qual não pode ser superior ao valor do piso salarial vigente no âmbito do Poder Executivo Municipal.

§2º - O adicional de que trata este artigo deve ser concedido sempre em caráter transitório e com prazo de vigência definido.

Subseção XII
Do adicional de Progressão Educacional

Art. 59. O servidor que comprovar que retomou as suas atividades educacionais em estágio pedagógico superior ao do seu cargo de provimento efetivo perceberá adicional de 5% (cinco por cento) por progressão devidamente comprovada.

Parágrafo Único: O adicional indicado no caput deste artigo também considerará a formação técnica e tecnológica.

Subseção XIII
Da Gratificação por risco pessoal dos servidores do Sistema Único de Assistência Social

Art. 60. Será concedida gratificação por risco pessoal aos servidores do Sistema Único de Assistência Social que desempenharem funções estabelecidas no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo no âmbito das medidas em meio aberto.



Estado De Sergipe
Prefeitura Municipal Muribeca

CAPÍTULO III
DAS FÉRIAS

Art. 61 – Férias é o período anual de descanso do servidor, sem prejuízo do vencimento ou remuneração.

§1º - O servidor faz jus a 30 (trinta) dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço.

§2º - Para o primeiro período aquisitivo de férias são exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§3º - É vedado considerar como período de férias qualquer falta ao serviço.

§4º - A servidora gestante ou adotante pode optar por gozar de suas férias antes ou imediatamente após o período da licença decorrente da gestação ou da adoção.

§5º - Com a finalidade de organizar os afastamentos para gozo de férias, cabe à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, através da Diretoria de Recursos Humanos, elaborar escalas de férias.

Art. 62 – Sempre que não for prejudicial ao serviço, o servidor deve ter a opção de gozar suas férias em período coincidente com as férias de seu cônjuge ou companheiro, se ambos forem servidores públicos municipais.

Parágrafo Único – O servidor estudante tem direito de fazer coincidir suas férias com o período de recesso escolar, desde que não seja prejudicial ao serviço o seu afastamento.

Art. 63 – O pagamento da remuneração das férias deve ser efetuado antes do início do respectivo período.

§1º - O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, deve perceber indenização relativa ao período das férias que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§2º - A indenização referida no §1º deste artigo deve ser calculada com base na remuneração do mês de vigência do ato de exoneração.

§3º- Em caso de gozo de férias em períodos parcelados, o servidor deve receber o correspondente adicional por ocasião do afastamento para utilização do primeiro período.



Estado De Sergipe
Prefeitura Municipal Muribeca

CAPÍTULO IV
DAS LICENÇAS

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 64 – Ao servidor podem ser concedidas as seguintes licenças:

- I. Para tratamento da própria saúde;
- II. Por motivo de doença em pessoa da família;
- III. Para o serviço militar;
- IV. Para atividade política;
- V. Licença prêmio;
- VI. Para tratar de interesses particulares;
- VII. Para desempenho de mandato classista.

§1º - É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período das licenças previstas nos incisos I e II do caput deste artigo.

§2º- A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie é considerada como prorrogação.

Art. 65 – A autoridade competente para conceder ou autorizar a concessão de licenças ao servidor é o Prefeito Municipal.

Seção II

Da Licença para Tratamento da Própria Saúde

Art.66 – A licença para tratamento da própria saúde deve ser concedida ao servidor acometido de doença, inclusive profissional, com a finalidade de permitir o seu regular tratamento e recuperação.

§1º - A concessão da licença de que trata este artigo deve ser precedida de avaliação por junta médica oficial.

§2º - Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos de afastamento do serviço por motivo de doença, é devido ao servidor o pagamento de seu vencimento ou remuneração pelo município, e, após esse período, deverá ser requerido auxílio-doença, nos termos da legislação previdenciária.



Estado De Sergipe
Prefeitura Municipal Muribeca

§3º- O servidor em licença para tratamento de saúde deve, no mínimo, 5 (cinco) dias antes do término do prazo, submeter-se a nova avaliação pela junta médica oficial, cujo laudo pode concluir pelo seu retorno ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Seção III

Da Licença Por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 67 – Ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo pode ser concedida Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família, no caso de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou qualquer outro dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia oficial.

§1º - A licença somente deve ser deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

§2º - A licença de que trata o caput deste artigo, incluída as prorrogações, pode ser concedida a cada período de 180 (cento e oitenta) dias nas seguintes condições:

- I. Por até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, sem prejuízo da remuneração do servidor;
- II. Por até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, sem remuneração.

§3º- O início do período de 180 (cento e oitenta) dias referido no §2º deste artigo deve ser contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida.

§4º- Em qualquer situação, a licença prevista neste artigo apenas deve ser concedida se não houver prejuízo para o serviço público, após análise da autoridade competente, mediante expressa motivação.

Seção IV

Da Licença para o Serviço Militar

Art. 68 – Ao servidor convocado para o serviço militar, deve ser concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo Único – Concluído o serviço militar, o servidor tem até 30 (trinta) dias, sem remuneração, para reassumir o exercício do cargo.



Estado De Sergipe
Prefeitura Municipal Muribeca

Seção V
Da Licença para Atividade Política

Art. 69 – O servidor efetivo tem direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral.

§1º - O servidor candidato a cargo eletivo e que exerça cargo de provimento em comissão ou função de confiança, dele deve ser, respectivamente, exonerado ou dispensado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante à Justiça Eleitoral, sem prejuízo da observância anterior de prazos de desincompatibilização legalmente estabelecidos.

§2º - A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor faz jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo.

Seção VI
Da Licença Prêmio

Art. 70 – Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor efetivo faz jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração correspondente.

§1º - Para efeito deste artigo, deve ser contado o quinquênio a partir da investidura no cargo efetivo.

§2º - Os períodos de licença prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer ou se aposentar, devem ser convertidos em pecúnia, sendo que, no primeiro caso, em favor de seus beneficiários legais.

§3º - Ao entrar em gozo de licença prêmio o servidor tem o direito a receber, antecipadamente, a remuneração correspondente a 01 (um) mês de serviço.

Art. 71 – É vedada a concessão de licença prêmio a servidor que, no período aquisitivo:

- I. Sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II. Afastar-se do cargo em virtude de:
 - A. Licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;



Estado De Sergipe
Prefeitura Municipal Muribeca

B. Licença para tratar de interesses particulares.

Seção VII

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 72 – A critério da administração podem ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo licenças para tratar de interesses particulares pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§1º - A licença de que trata este artigo não pode ser concedida a servidor que esteja em estágio probatório, assim como aquele que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar.

§2º - A licença pode ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço, sendo que, neste último caso, mediante prévia e expressa motivação da autoridade pública responsável.

§3º - O servidor que requerer a licença de que trata este artigo, deve aguardar em exercício a respectiva concessão.

Seção VIII

Da Licença para Desempenho de Mandato Classista

Art. 73 – É assegurada licença, sem prejuízo da remuneração, ao servidor efetivo que for eleito membro titular da diretoria do respectivo sindicato.

§1º - Para fins de concessão da licença de que trata este artigo, é assegurada a liberação, por entidade sindical, de até 03 (três) servidores em tempo integral ou até 04 (quatro) com redução de 50% (cinquenta por cento) da carga horária.

§2º - Para fins de concessão da licença de que trata este artigo, caso o servidor exerça cargo de provimento em comissão ou função de confiança, dele deve ser, respectivamente, exonerado ou dispensado imediatamente.

§3º - A licença de que trata este artigo deve ter duração igual à do mandato a ser exercido pelo servidor na diretoria do respectivo sindicato.



Estado De Sergipe
Prefeitura Municipal Muribeca

§4º - A licença de que trata este artigo é extensível para o caso de servidor eleito membro titular da diretoria de entidade fiscalizadora do exercício profissional, Federação, Confederação e Centrais Sindicais limitando-se, nesse caso, a 01 (um) servidor, observadas as demais disposições deste mesmo artigo.

§5º - É facultado aos sindicatos optarem pela liberação de seus diretores na proporção de 50% (cinquenta por cento) da sua jornada de trabalho, nos casos previstos no caput deste artigo.

CAPÍTULO V
DOS AFASTAMENTOS

Seção I

Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade

Art. 74 – O servidor efetivo pode ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos demais Municípios, ou, ainda, para pessoas jurídicas privadas de interesse público, na forma da lei.

§1º - A competência para autorizar a cessão de servidor é do Gestor Público Municipal.

§2º - A cessão deve ser processada sempre com ônus para o órgão ou entidade cessionária.

§3º - Em casos excepcionais, devidamente justificados, ouvida a Secretaria Municipal de Governo e Planejamento, pode ser autorizada a cessão com ônus para o Município.

§4º - As cessões de servidores públicos municipais, independentemente da data da concessão ou autorização, devem ter vigência até o dia 31 de dezembro do ano em que forem concedidas ou autorizadas.

§5º - Caso persistam os motivos determinantes da cessão, além da vigência referida no § 3º deste artigo, é facultado aos órgãos ou entidades cessionárias solicitar a respectiva prorrogação.

§6º - Em qualquer caso, os órgãos ou entidades cessionárias devem obrigar-se a remeter, mensalmente, a frequência do servidor cedido ao órgão ou entidade cedente, sob pena de revogação da cessão.

Seção II



Estado De Sergipe Prefeitura Municipal Muribeca

Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 75 – Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I. Tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, deve ficar afastado do cargo;
- II. Investido no mandato de Prefeito Municipal, deve ser afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III. Investido no mandato de Vereador:
 - A. Havendo compatibilidade de horário, deve perceber as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
 - B. Não havendo compatibilidade de horário, deve ser afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Parágrafo único – No caso de afastamento do cargo, o servidor deve contribuir para a seguridade social como se em exercício estivesse.

Seção III

Do Afastamento para Estudo ou Missão no Exterior

Art. 76 – O servidor não pode ausentar-se do País para estudo ou missão oficial, sem autorização do Prefeito do Município ou do Presidente da Câmara Municipal, no âmbito dos respectivos Poderes.

§1º - A ausência não pode exceder a 04 (quatro) anos, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, pode ser permitida nova ausência.

§2º - Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não pode ser concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

§3º - As hipóteses, condições e formas para a autorização de que trata este artigo, inclusive no que se refere à remuneração do servidor, devem ser disciplinadas em regulamento.



Estado De Sergipe
Prefeitura Municipal Muribeca

Seção IV

Do Afastamento para Cursos

Art. 77 – O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo e estável pode ausentar-se do Município dentro do período de trabalho, sem prejuízo da remuneração, para fins de participação em cursos, desde que haja a autorização do Secretário Municipal da respectiva pasta, no âmbito de suas funções.

§1º - Os cursos referidos no caput deste artigo compreendem os de pós-graduação “stricto sensu”, “lato sensu”, capacitação, reciclagem e aperfeiçoamento, exclusivamente na área de atuação do servidor, ou em áreas afins, ou, ainda, em área que apresente carência de servidores capacitados conforme necessidades do órgão ou entidade.

§2º - Nos casos de pós-graduação “stricto sensu”, a autorização para afastamento deve vigorar até a conclusão do curso, somente podendo retornar ao serviço, durante este período, mediante requerimento do próprio servidor.

§3º - Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não pode ser concedida licença para tratar de interesses particulares, antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com o seu afastamento.

Art. 78 – O servidor em estágio probatório pode ser contemplado com o afastamento para estudo com a autorização do chefe imediato, sem prejuízo para o servidor.

Seção VI

Das Concessões

Art. 79 – Sem qualquer prejuízo, pode o servidor ausentar-se do serviço:

- I. Por 01 (um) dia, para doação de sangue, assim como realização de exames preventivos do câncer ginecológico ou da próstata;
- II. Por 01 (um) dia, para alistar-se como eleitor;
- III. Por 05 (cinco) dias consecutivos, a título de licença paternidade;
- IV. Por 01 (um) dia, no mês do aniversário do servidor;
- V. Por 08 (oito) dias consecutivos em razão de :
 - A. Casamento;



Estado De Sergipe
Prefeitura Municipal Muribeca

B. Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta, padrasto, avós, sogro ou sogra, filho, enteado, menor sob guarda ou tutela, e irmão;

Art. 80 – Pode ser concedido horário especial ao servidor estudante ocupante de cargo de provimento efetivo e estável, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§1º - Para efeito no disposto neste artigo, deve ser exigida a compensação de horário no órgão ou entidade em que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

§2º - Também deve ser concedido horário especial ao servidor com deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§3º - De igual forma, deve ser concedido horário especial ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependentemente com deficiência físicas, mental e psíquica, e/ou limitação sensorial, mediante comprovação por perícia médica oficial, respeitada a execução de metade da carga horária semanal, sem prejuízo de remuneração, desde que a assistência direta do servidor seja indispensável.

CAPÍTULO VII
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 81 – A apuração do tempo de serviço deve ser feita em dias, a serem convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 82 – Além das ausências ao serviço previstas no artigo 79 desta Lei, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I. Férias;
- II. Exercício de cargo em provimento em comissão ou equivalente em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos demais Municípios;
- III. Participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;
- IV. Desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, exceto para efeito de promoção por merecimento;
- V. Júri e outros serviços obrigatórios por Lei;



Estado De Sergipe
Prefeitura Municipal Muribeca

VI. Licença:

- A. À gestante, à adotante e paternidade;
- B. Para tratamento da própria saúde, nos termos das disposições previstas no Regime do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;
- C. Para o desempenho de mandato classista;
- D. Por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- E. Para capacitação, conforme dispuser o regulamento;
- F. Por convocação para o serviço militar;
- G. Para participação em competição desportiva;
- H. Tratamento de saúde de pessoa da família, com remuneração;
- I. Licença prêmio.

Art. 83 – Deve ser considerado o tempo, apenas para efeito de disponibilidade, de licença para atividade política.

Art. 84 – É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgãos ou entidades dos poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, Autarquia, Fundação Pública, Sociedade de Economia Mista e Empresa Pública.

CAPÍTULO VIII
DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 85 – É assegurado ao servidor o direito de requerer aos poderes públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 86 – O requerimento deve ser dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 87 – Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único – O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos 85 e 86 desta Lei e o caput deste artigo devem ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 88 – Cabe recurso:



Estado De Sergipe Prefeitura Municipal Muribeca

- I. Do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II. Das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§1º - O recurso deve ser dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§2º - O recurso deve ser encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 89 – O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 90 – O recurso pode ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único – Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão devem retroagir à data do ato impugnado.

Art. 91 – O direito de requerer prescreve:

- I. Em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;
- II. Em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único – O prazo de prescrição deve ser contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 92 – O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 93 – A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração Pública Municipal.

Art. 94 – Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista ao processo e documentação integral, na repartição, ao servidor ou ao seu procurador devidamente constituído.

Art. 95 – A Administração Pública Municipal deve rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.



Estado De Sergipe
Prefeitura Municipal Muribeca

Art. 96 – São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO IV
DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I
DOS DEVERES

Art. 97 – São deveres do servidor:

- I. Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II. Ser leal à instituição a que servir;
- III. Observar as normas legais e regulamentares;
- IV. Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V. Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VI. Zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
- VII. Guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- VIII. Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- IX. Ser assíduo e pontual ao serviço;
- X. Tratar com urbanidade as pessoas;
- XI. Representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

Parágrafo Único – A representação de que trata o inciso XI deste artigo deve ser encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior aquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa.

- XII. Atender com presteza:
 - A. Às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
 - B. À expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - C. Ao Público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo.



Estado De Sergipe
Prefeitura Municipal Muribeca

CAPÍTULO II
DAS PROIBIÇÕES

Art. 98 – Ao servidor é proibido:

- I. Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II. Retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III. Recusar fé a documentos públicos;
- IV. Opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V. Promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição;
- VI. Cometer à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII. Coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiareem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII. Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- IX. Participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;
- X. Atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, de cônjuge ou companheiro;
- XI. Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XII. Praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XIII. Proceder de forma desidiosa;
- XIV. Utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XV. Cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;



Estado De Sergipe
Prefeitura Municipal Muribeca

- XVI. Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
- XVII. Recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

CAPÍTULO III
DA ACUMULAÇÃO

Art. 99 – Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica Municipal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos demais Municípios.

§2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§3º - Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo efetivo ou emprego público com proventos da inatividade, salvo quando os cargos ou empregos de que decorram essas remunerações forem acumulados na atividade.

Art. 100 – O servidor vinculado ao regime instituído por esta Lei, que acumular licitamente 02 (dois) cargos de provimento efetivo, quando investido em cargo de provimento em comissão, deve ficar afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.

CAPÍTULO IV
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 101 – O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 102 – A responsabilidade decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.



Estado De Sergipe
Prefeitura Municipal Muribeca

§1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente deve ser liquidada na forma prevista do artigo 32 desta Lei, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, o servidor deve responder perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles deve ser executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 103 – A responsabilidade civil e administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 104 – A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 105 – As sanções civis, penais e administrativas podem cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 106 – A responsabilidade administrativa do servidor deve ser afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES

Art. 107 – São penalidades disciplinares:

- I. Advertência;
- II. Suspensão;
- III. Demissão;
- IV. Cassação de disponibilidade;
- V. Destituição de cargo de provimento em comissão;
- VI. Destituição de função de confiança.

Art. 108 – Na aplicação das penalidades devem ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo Único – O ato de imposição da penalidade deve mencionar sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.



Estado De Sergipe
Prefeitura Municipal Muribeca

Art. 109 – A advertência deve ser aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 98, incisos I a VII e XVII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 110 – A suspensão deve ser aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§1º - Deve ser punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão pode ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 111 – As penalidades de advertência e de suspensão devem ter seus registros cancelados, após o decurso de 03 (três) e 05(cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único – O cancelamento da penalidade não surte efeitos retroativos.

Art. 112 – A demissão deve ser aplicada nos seguintes casos:

- I. Crime contra a Administração Pública;
- II. Abandono de cargo;
- III. Inassiduidade habitual;
- IV. Improbidade administrativa;
- V. Incontinência pública e conduta indecorosa, na repartição;
- VI. Insubordinação grave em serviço;
- VII. Ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII. Aplicação irregular de dinheiro público;
- IX. Revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X. Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio do Município;
- XI. Corrupção;
- XII. Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;



Estado De Sergipe Prefeitura Municipal Muribeca

XIII. Transgressão dos incisos VIII a XIV do artigo 98 desta Lei.

Art. 113 – Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos e funções públicas, a autoridade competente deve notificar o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ciência, e, na hipótese de omissão, adotar procedimento sumário para sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I. Instauração, com a publicação do ato que constitui a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;
- II. Instauração sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;
- III. Julgamento.

§1º - A indicação da autoria referida no inciso I deste artigo, deve se dar pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situações de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§2º - A comissão deve lavrar, até 03 (três) dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que devem ser transcritas as informações referidas no §1º deste artigo, bem como promover a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, apresentar defesa escrita, assegurando-lhe vista integral do processo na repartição.

§3º - Apresentada a defesa, a comissão deve elaborar relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que se resume a peça principal dos autos, opinando sobre a licitude da acumulação em exame, indicando o respectivo dispositivo legal e remetendo o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§4º - No prazo de 05(cinco) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade administrativa, a autoridade julgadora deve proferir a sua decisão.

§5º - A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configura sua boa-fé, hipótese em que deve converter-se automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§6º - Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, deve ser aplicada a pena de demissão, destituição ou cassação de disponibilidade em relação aos cargos, empregos



Estado De Sergipe Prefeitura Municipal Muribeca

ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação devem ser comunicados.

§7º - O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não pode exceder de 30 (trinta) dias, contado da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida sua prorrogação por até 15 (quinze) dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§8º - O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos títulos IV e V desta Lei.

Art. 114 – Deve ser cassada a disponibilidade do servidor que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 115 – A destituição de cargo de provimento em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo deve ser aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e demissão.

Art. 116 – A demissão ou a destituição de cargo de provimento em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI, do artigo 112 desta Lei, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 117 – A demissão ou a destituição de cargo de provimento em comissão por infringência do artigo 98, incisos VIII e X desta Lei, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único – Não pode retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo de provimento em comissão por infringência do artigo 98, incisos I, IV, VIII, X e XI, desta Lei.

Art. 118 – Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 119 – Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 120 - Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também deve ser adotado o procedimento sumário tratado no artigo 113 desta Lei, observando-se especialmente que:

I. A indicação da materialidade ocorre:

A. Na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço, superior a 30 (trinta) dias;



Estado De Sergipe
Prefeitura Municipal Muribeca

- B. No caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem justa causa, por período igual ou superior a 60 (sessenta) dias interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses;
- II. Após a apresentação da defesa, a comissão deve elaborar relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que se resume as peças principais dos autos, indicando o respectivo dispositivo legal, opinando, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a 30 (trinta) dias e remetendo o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Parágrafo Único – Antes da instauração do procedimento sumário de que trata o caput deste artigo, deve ser averiguado se o não exercício as respectivas atribuições pelo servidor tenha decorrido de doença incapacitante, temporária ou permanente, na forma prevista em regulamento.

Art. 121 – As penalidades disciplinares devem ser aplicadas:

- I. Pelo Prefeito Municipal, quando se tratar de demissão e cassação de disponibilidade de servidor;
- II. Pelo Secretário Municipal titular da pasta em que o servidor estiver lotado, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;
- III. Pelo Secretário Municipal titular da pasta em que o servidor estiver lotado, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;
- IV. Pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo de provimento em comissão.

Art. 122 – A ação disciplinar prescreve:

- I. Em 05 (cinco) anos, quando às infrações forem puníveis com demissão, cassação de disponibilidade e destituição de cargo de provimento em comissão;
- II. Em 02 (dois) anos, quanto à suspensão;
- III. Em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares tipificadas também como crime.

§3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começa a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.



Estado De Sergipe
Prefeitura Municipal Muribeca

TÍTULO V
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 123 – A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusada ampla defesa.

Parágrafo Único – A apuração de que trata o caput deste artigo, por solicitação da autoridade a que se refere, pode ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Prefeito do Município de Muribeca e pelo Presidente da Câmara Municipal, no âmbito do respectivo Poder, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração.

Art. 124 – As denúncias sobre irregularidades devem ser objeto de apuração, desde que a contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único – Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia deve ser arquivada, por falta de objeto.

Art. 125 – Da sindicância pode resultar:

- I. Arquivamento do processo;
- II. Aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III. Instauração de processo disciplinar.

Parágrafo Único – O prazo para conclusão da sindicância não deve exceder 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 126 – Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de disponibilidade, ou destituição de cargo de provimento em comissão, é obrigatória a instauração de processo disciplinar, sendo assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO II



Estado De Sergipe
Prefeitura Municipal Muribeca

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 127 – Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar pode determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único – O afastamento referido no caput deste artigo pode ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessam os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III
DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 128 – O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 129 – O processo disciplinar deve ser conduzido por comissão composta de pelo menos 03 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no parágrafo único do artigo 123 desta Lei, sendo indicado, dentre eles, o seu presidente, que deve ser ocupante de cargo de provimento efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§1º - A comissão deve ter como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§2º - Não pode participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 130 – A comissão deve exercer suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração Pública Municipal.

Parágrafo Único – As reuniões e as audiências da comissão devem ter caráter reservado.

Art. 131 – O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I. Instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;



Estado De Sergipe
Prefeitura Municipal Muribeca

II. Inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III. Julgamento.

Art. 132 – O prazo para a conclusão de processo disciplinar não deve exceder a 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§1º - Sempre que necessário, a critério da autoridade responsável pela designação da comissão, seus membros devem ter dedicação total a seus trabalhos, ficando dispensados de suas atividades regulares como servidores, até a entrega do relatório final.

§2º - As reuniões da comissão devem ser registradas em atas, contendo o detalhamento das deliberações adotadas.

Seção I
Do Inquérito

Art. 133 – O inquérito administrativo obedece ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 134 – Os autos da sindicância devem integrar o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único – Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente deve encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata restauração do processo disciplinar.

Art. 135 – Na fase do inquérito, a comissão deve promover a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 136 – É assegurado ao servidor o direito de acompanhar integralmente os atos e procedimento do processo, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§1º - O presidente da comissão pode denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§2º - Deve ser indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.



Estado De Sergipe Prefeitura Municipal Muribeca

Art. 137 – As testemunhas devem ser intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos atos.

Parágrafo Único – Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado deve ser imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde o servidor estiver lotado, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 138 – O depoimento deve ser prestado oralmente e reduzido a termo ou gravado por meio eletrônico, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§1º - As testemunhas devem ser inquiridas separadamente.

§2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, deve-se proceder à acareação entre os depoentes.

Art. 139 – Conclusa a inquirição das testemunhas, a comissão deve promover o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 137 e 138 desta Lei.

§1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles deve ser ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, deve ser promovida a acareação entre eles.

§2º - O procurador do acusado pode assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 140 – Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão deve propor à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiátrica.

Parágrafo Único – O incidente de sanidade mental deve ser processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 141 – Tipificada a infração disciplinar, deve ser formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§1º - O indiciado deve ser citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vista ao processo de forma integral.

§2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo deve ser comum e de 20 (vinte) dias.

§3º - O prazo de defesa pode ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.



Estado De Sergipe
Prefeitura Municipal Muribeca

§4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa deve ser contado da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

Art. 142 – O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde pode ser encontrado.

Art. 143 – Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, deve ser citado por edital, publicado no Diário Oficial do Município, se houver, e em jornal diário de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 144 – Deve ser considerado revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§1º - A revelia deve ser declarada por termo a ser inserido nos autos e devolve o prazo para defesa.

§2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo deve designar um servidor como defensor dativo, escolhido dentre os ocupantes de cargo de provimento efetivo superior ou de mesmo nível, ou com nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art. 145 – Apreciada a defesa, a comissão deve elaborar relatório minucioso, contendo resumo das peças principais dos autos e mencionando as provas em que se baseou para formar sua convicção.

§1º - O relatório deve ser sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão deve indicar o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 146 – O processo disciplinar, com o relatório da comissão, deve ser remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Seção II
Do Julgamento

Art. 147 – No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora deve proferir a sua decisão.



Estado De Sergipe Prefeitura Municipal Muribeca

§1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este deve ser encaminhado à autoridade competente, que tem igual prazo para exarar decisão.

§2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento cabe à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§3º - Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo deve determinar o seu arquivamento.

Art. 148 – O julgamento deve acatar o relatório da comissão, salvo quando contrario às provas dos autos.

Art. 149 – Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior deve declarar a sua nulidade, total ou parcial e ordenar, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

Parágrafo Único – O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Art. 150 – Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora deve determinar o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 151 – Quando a infração estiver tipificada como crime, o processo disciplinar deve ser remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal cabível, ficando transladado na repartição.

Art. 152 – O servidor que responder a processo disciplinar só pode ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo administrativo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Art. 153 – É assegurado o pagamento, nos termos desta Lei, de transporte e diárias aos membros da comissão e ao secretário municipal, quando obrigados a se deslocar para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Seção III Da Revisão do Processo

Art. 154 – O processo disciplinar pode ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.



Estado De Sergipe
Prefeitura Municipal Muribeca

§1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família pode requerer a revisão do processo.

§2º - No caso de incapacidade mental de servidor, a revisão pode ser requerida pelo respectivo curador.

Art. 155 – No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 156 – A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 157 – O requerimento de revisão do processo deve ser dirigido ao Prefeito Municipal ou Presidente de Câmara Municipal, no âmbito de suas respectivas áreas de atuação, e, se autorizada a revisão, o pedido deve ser remetido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único – Deferida a petição, a autoridade competente deve providenciar a constituição de comissão, na forma do artigo 129 desta Lei.

Art. 158 – A revisão deve correr apenas ao processo originário.

Parágrafo Único – Na petição inicial, o requerente deve pedir dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 159 – A comissão revisora tem o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 160 – Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 161 – O julgamento cabe à autoridade que aplicou a penalidade, conforme consta do artigo 121 desta Lei.

Parágrafo Único – O prazo para julgamento é de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 162 – Julgada procedente a revisão, deve ser declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo de provimento em comissão, que deve ser convertida em exoneração.

Parágrafo Único – Da revisão do processo não pode resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI
DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR



Estado De Sergipe
Prefeitura Municipal Muribeca

Art. 163 – Os servidores públicos municipais regidos por esta Lei são segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.

§1º - Os servidores exclusivamente ocupantes de cargo de provimento em comissão são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, sujeitando-se à legislação previdenciária aplicada a esse mesmo regime.

§2º - Os benefícios previdenciários, inclusive o da aposentadoria, devem ser requeridos pelo servidor de que trata o §1º deste artigo ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nos termos e condições da legislação aplicável.

Art. 164 – À servidora municipal é assegurado o direito à licença gestante pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, observadas a legislação previdenciária.

Art. 165 - À servidora municipal é assegurado o direito à licença à adotante, observada a legislação previdenciária.

Art. 166 – O auxílio – funeral é devido à família do servidor falecido na atividade, em valor equivalente a até dois meses da respectiva remuneração, limitado à comprovação dos custos.

§1º - Em caso de falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transporte do corpo devem ser ressarcidas pelo Erário Municipal.

§2º - O auxílio de que trata o caput deste artigo deve ser pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumaríssimo.

Art. 167 – A assistência à saúde do servidor e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal.

TÍTULO VII
DAS NORMAS GERAIS DE SERVIÇO

Art. 168 – É de competências dos Secretários Municipais, no âmbito das atividades relacionadas às suas áreas de atuação:

- I. Fixar os turnos de expediente e os horários de serviço ou funcionamento;



Estado De Sergipe
Prefeitura Municipal Muribeca

- II. Determinar o controle da pontualidade funcional, selecionando os cargos e funções que, pela sua natureza ou hierarquia, devem ficar excluídos do regime de ponto.

Art. 169 – Nos dias úteis, os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal somente podem deixar de funcionar por determinação fundamentada do Prefeito Municipal ou do Presidente da Câmara Municipal, no âmbito dos respectivos poderes.

Art. 170 – No interesse do Serviço Público, o Prefeito Municipal pode antecipar ou transferir para outro dia, a comemoração de feriado que recair em dia útil de serviço.

TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 171 – O dia do Servidor Público é comemorado no dia 28 (vinte e oito) de outubro.

Parágrafo Único - No dia de que trata o caput deste artigo não haverá expediente nos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 172 – Podem ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles que forem previstos em legislação especial:

- I. Prêmios pela apresentação de ideias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;
- II. Concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 173 – Os prazos previstos nesta Lei devem ser contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia que não haja expediente.

Art. 174 – Ao servidor público municipal é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

- I. De ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- II. De inamovibilidade do dirigente sindical, até 01 (um) ano após o final do mandato, exceto se a pedido;



Estado De Sergipe Prefeitura Municipal Muribeca

III. De descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.

Art. 175 – A Administração Pública Municipal deve, permanentemente, realizar ações de proteção à saúde e proporcionar treinamento, qualificação e capacitação aos servidores públicos, a fim de que estes possam alcançar o desenvolvimento necessário para o fomento de suas atividades.

Art. 176 – É considerado ente familiar do servidor, além de cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assento individual.

Parágrafo Único – Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 177 – Os instrumentos de procuração utilizados para o recebimento de direitos ou vantagens de servidores municipais devem ter validade por 12 (doze) meses.

Art. 178 – Para os fins desta Lei, os exames de aptidão física e mental, ou quaisquer outras inspeções e/ou avaliações médicas, devem ser obrigatoriamente realizados por médico da rede pública municipal de Muribeca, ou, na sua falta, de forma excepcional, por médicos credenciados pela Administração.

§ 1º - Em casos especiais, atendendo a natureza da enfermidade, a administração pode designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, médico da rede pública municipal de Muribeca, ou, de forma excepcional, médico credenciado pelo Município de Muribeca.

§ 2º - Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais, quando em tratamento fora do Município de Muribeca, devem ter sua validade condicionada à ratificação posterior por médico do município ou médico credenciado pela Administração.

Art. 179 – São isentos de taxa, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao servidor municipal, ativo ou inativo, exclusivamente quanto a assuntos funcionais.

Art. 180 – O servidor público municipal deve ser capacitado periodicamente através de treinamentos integrados com a necessidade da Administração e o interesse Público, na área de atuação do mesmo e em conformidade com a Política Municipal de Valorização do Servidor Público.

Art. 181 – Em caráter excepcional, pode ser autorizado o afastamento do servidor de suas atividades para fins de participação em competição esportiva, cultural ou científica.



Estado De Sergipe
Prefeitura Municipal Muribeca

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 182 – Aos processos administrativos disciplinares pendentes de decisão à data da entrada em vigor desta Lei, devem ser aplicadas as pertinentes disposições constantes desta mesma Lei.

Art. 183 – Esta Lei aplica-se no que couber, aos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal e de demais categorias com carreira própria quando inexistente a previsão em Lei específica.

Art. 184 – As competências cometidas a autoridades por esta Lei podem ser delegadas, mediante expedição de ato específico, a ser regularmente publicado.

Art. 185 – As normas, instruções e/ou orientações regulares que se fizerem necessárias à aplicação desta Lei, devem ser expedidas mediante atos do Prefeito Municipal ou do Presidente da Câmara Municipal, conforme as respectivas competências.

Art. 186 – As despesas decorrentes da aplicação ou execução desta Lei devem correr por conta das dotações apropriadas consignadas no orçamento do município.

Art. 187 – Ficam resguardados os Direitos adquiridos dos servidores públicos municipais constantes disposições da Lei 125/1993, notadamente quanto ao disposto no artigo 69 da supracitada Lei e alterações posteriores garantindo o alcance de 07 (sete) triênios para os todos os servidores municipais.

Art. 188 – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e revoga as disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito Municipal de Muribeca – Sergipe, 29 de março de 2022.

Mário Cesar da Silva Conserva
Prefeito Municipal de Muribeca